



Porto Alegre, 28 de janeiro de 2021.

Orientação Técnica IGAM nº 2.039/2021

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba solicita análise e orientações acerca do Projeto de Lei nº 3, de 2021, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Institui as Políticas de Proteção Ambiental da Sub-Bacia Hidrográfica do Arroio Passo Fundo e dá outras providências”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal¹, a Constituição Estadual² e a Lei Orgânica Municipal³ quanto à autonomia deste ente federativo para determinados assuntos de interesse local.

Demonstrada formalmente a competência legiferante do Município, outras análises se fazem necessárias à viabilidade de um projeto de lei, a exemplo de determinados aspectos de ordem técnica que podem afetar a sua regular tramitação. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo. Ou seja, deve-se também examinar a proposição sob a ótica da iniciativa

¹ Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**;

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora**; (grifou-se)

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

² Art. 13 - É **competência do Município**, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - **exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local**, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e **proteção ao meio-ambiente**, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, **bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais**; (grifou-se)

³ Art. 6º **Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse** e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar as legislações Federal Estadual no que couber;

(...)

XXXV - estabelecer normas de prevenção e controle de ruídos, **da poluição do meio ambiente**, do espaço aéreo, **das águas, fontes naturais e cachoeiras**;

(...)

Art. 165. Ao Município de Guaíba compete, em comum acordo com a União e ao estado:

(...)

II - **proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas**, em especial:

a) os banhados;

b) as áreas de proteção das nascentes dos rios; (grifamos)

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014345 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7FA7913AD37EF9FF42D3F4668630559F



legislativa. Nas letras de André Leandro Barbi de Souza⁴, a iniciativa legislativa vem a ser o seguinte:

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Ainda sobre o exercício da iniciativa no processo legislativo, José Afonso da Silva⁵ explica que “a iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos”.

A iniciativa apresenta-se ao mundo jurídico de três formas: privativa; vinculada e concorrente. A iniciativa vinculada é aquela em que o titular tem de exercê-la em determinado momento, sobre determinada matéria, como é o caso, por exemplo, do projeto de lei orçamentário, que somente pode ser apresentado pelo chefe do Poder Executivo e até o limite de prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal. A iniciativa privativa é a que se confere apenas a um órgão, agente ou pessoa, nos termos da Lei Orgânica Município, competência para dispor acerca de determinada matéria. A iniciativa privativa impede o exercício da iniciativa por quem não a titulariza. Já a iniciativa concorrente é aquela que pode ser exercida por mais de um órgão, agente político ou pessoa, desde que trate de matéria que não se enquadre como sendo de iniciativa exclusiva. Este exercício – de iniciativa concorrente – pode ser praticado, inclusive, pela sociedade (iniciativa popular), desde que atenda ao requisito mínimo de subscrição de cinco por do eleitorado local.

No caso da iniciativa pleiteada por Vereadores, alerta-se que o Poder Legislativo não tem legitimidade para dispor sobre matéria que se insira na esfera administrativa do Poder Executivo, sob pena de caracterizar vício de origem, como demonstram exemplificativamente os seguintes dispositivos do texto do projeto de lei:

Art. 3º **Compete ao Órgão Ambiental Municipal, além das atividades que lhe são atribuídas pela Lei Municipal n.º 3.753/2019, conjuntamente com o Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMMEA** (Lei n.º 1.447/1999), implementar os objetivos e os instrumentos da política do meio ambiente no Município de Guaíba, objetivando o planejamento, a implementação, a execução e o controle da Política Ambiental do Município, desde que observados os princípios fundamentais descritos no art. 3º e no art. 9º da Lei Municipal n.º 1.730/2002.

(...)

Art. 16. Para o cumprimento desta Lei, **as multas** de que trata o § 4º do art. 47 e o art. 92 da Lei Municipal n.º 1.730/2002 e suas atualizações não poderão, em hipótese alguma, ser convertidas em penas educativas, **devendo ser pagas em moeda corrente e destinadas exclusivamente ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.**

⁴ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

⁵ Manual do Vereador. São Paulo: Malheiros, 1997. p.107.





(...)

Art. 20. **O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no que couber.**
(grifou-se)

Neste sentido, é pertinente verificar o que dispõe a Lei Orgânica do Município:

Art. 52 - **Compete privativamente ao Prefeito:**

(...)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, tornando-as de conhecimento público, **bem como expedir decretos, e regulamentos para a sua fiel execução**;

(...)

VI – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal**, na forma da Lei;

(...)

X – **planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais**; (grifos e destaques nossos)

Nesse contexto de serviço público com que se reveste o conteúdo dos processos administrativos de licenciamento ambiental, Hely Lopes Meirelles⁶, legou-nos o seguinte ensinamento:

... o prefeito não deve perder de vista que **o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...** (grifou-se)

Assim, em que pese o mérito da proposição no âmbito do Legislativo Municipal, esclareça-se que na competência constitucionalmente delegada aos Municípios para dispor sobre a matéria em análise, o exercício de tal autonomia se dá mediante os limites do princípio da independência e harmonia entre os Poderes, consoante o postulado no texto da Constituição Federal e reproduzido no ordenamento jurídico dos demais entes federativos⁷.

Dessa forma, observa-se especialmente que os arts. 3º, 16 e 20 do projeto de lei em exame dispõem sobre matérias que o Tribunal de Justiça do Estado Rio Grande do Sul, além de outros Tribunais pelo país, já confirmaram a inconstitucionalidade das leis de iniciativa da Câmara de Vereadores que acabam por invadir as atribuições do Executivo no tocante às atribuições dos órgãos da Prefeitura, à destinação de recursos e à regulamentação das leis pelo Executivo. A título de exemplos, veja-se as seguintes ementas da jurisprudência:

⁶ Direito Municipal Brasileiro. 13ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729.

⁷ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Lei Orgânica do Município de Guaíba:

Art. 2º - **São poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo e o Executivo.**

Parágrafo Único – **É vedada a delegação de atribuições entre poderes.** (grifou-se)



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 8.398/2019. **LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE ACERCA DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE. INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA AFETA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.** (...) Lei de iniciativa do Poder Legislativo. Lei que padece de vício formal, na medida em que o Poder Legislativo Municipal invadiu a seara de competência do Poder Executivo Municipal, pois afronta dispositivos constitucionais que alcançam ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa para editar leis que disponham sobre atribuições de Secretarias e órgãos da Administração Pública. Presença de vícios de inconstitucionalidade de ordem formal, por afronta aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d"; 82, incisos II e VII, todos da Constituição Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. POR MAIORIA. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082331661, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em: 11-03-2020) (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 2.626/2001, DE ITAQUI. **USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. Norma impugnada que positiva intromissão indevida da Câmara de Vereadores nas atividades próprias do Poder Executivo, em especial no que se refere à própria organização e ao funcionamento da administração municipal, dentre elas o estabelecimento das atribuições de algumas de suas Secretarias. Precedentes. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017994021, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osvaldo Stefanello, Julgado em 14/05/2007) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE A INCIDÊNCIA DE MULTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PREVISTA EM LEI MUNICIPAL, E A DESTINAÇÃO DA RESPECTIVA ARRECADAÇÃO. VÍCIO DE NATUREZA FORMAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70026578708, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 08/06/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 1883/2009 DO MUNICÍPIO DE CRUZ ALTA. **MATÉRIA ATINENTE AO FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. PROJETO APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ARTIGO 2º DA LEI IMPUGNADA. EMISSÃO DE ORDEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES.** Sobre o processo legislativo na esfera jurídica da União, o artigo 84, inciso VI, letra "a" da Constituição Federal atribui competência privativa ao Presidente da República, para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. **Por simetria, a regra se aplica aos Estados e aos Municípios.** Assim, por tratar de matéria atinente ao funcionamento da administração municipal (...), e **por ter sido apresentada por iniciativa do Poder Legislativo**, padece de vício formal a Lei nº 1.883/09, art. 1º e parágrafos 1º e 2º. Ainda, apresenta vício de inconstitucionalidade o artigo 2º da referida lei, que "determina" prazo para o cumprimento da medida. **Com tal expressão, a Câmara efetivamente emitiu uma ordem, criou uma obrigação ao Poder Executivo, o que não é aceitável em face do**





princípio da harmonia e independência entre os poderes, inscrito no art. 10 da Constituição Estadual. **AÇÃO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033823410, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 29/11/2010) (grifou-se)**

Sob o ponto de vista material, a proteção do meio ambiente tem seu fundamento a partir da Constituição Federal, considerado um dos textos mais avançados do mundo sobre esse tema:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Pelo que se depreende do texto do projeto de lei em exame, se observa que se refere à proteção de um arroio e às atividades que nele ocorrem, objeto de exercício do licenciamento ambiental, o qual é um dos instrumentos da política nacional do meio ambiente, cabendo seu exercício aos entes federativos, por meio da instituição de seus órgãos, nos termos da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que a institui a Política Nacional do Meio Ambiente:

Art. 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios** no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - **Os órgãos e entidades** da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e **dos Municípios**, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, **constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA**, assim estruturado:

(...)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

(...)

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

(...)

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

(...)

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014345 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7FA7913AD37EF9FF42D3F4668630559F





IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (grifou-se)

O licenciamento pode ser de competência da esfera federal, estadual ou municipal. Isso depende de critérios como a localização e abrangência dos impactos decorrentes do empreendimento.

Se o impacto ambiental for nacional ou regional, quando a área de influência direta do projeto é localizada em dois ou mais Estados, a competência é do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão criado nos termos da Lei Federal nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989, com as seguintes atribuições:

Art. 2º **É criado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autarquia federal** dotada de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de:

I - exercer o poder de polícia ambiental;

II - executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, **relativas ao licenciamento ambiental**, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e **à fiscalização, monitoramento e controle ambiental**, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; e

III - **executar as ações supletivas de competência da União**, de conformidade com a legislação ambiental vigente. (grifou-se)

Também é competência do IBAMA quando os impactos ultrapassam o território nacional, se localizarem no mar territorial, plataforma continental; zona econômica exclusiva; terras indígenas ou em Unidades de Conservação da União, ou quando são relativos a material radioativo, ou utilizem energia nuclear ou ainda com bases ou empreendimentos militares.

É dos Estados o licenciamento de empreendimentos localizados em mais de um Município ou em Unidade de Conservação estadual; localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente ou cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios. Neste sentido, leciona Luís Paulo Sirvinskas⁸:

A licença ambiental é concedida pelos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA mediante um procedimento administrativo complexo (art. 6º da Lei nº 6.938/81). Referida licença **pode ser concedida pelos órgãos ambientais pertencentes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios**, dependendo da natureza de cada atividade. (grifou-se)

No Estado do Rio Grande do Sul, o órgão responsável pelo licenciamento ambiental nas hipóteses acima citadas é a Fundação Estadual de Proteção Ambiental “Henrique Luís Roessler” - FEPAM, instituída pela Lei Estadual nº 9.077, de 4 de julho de 1990, com as alterações da Lei nº 13.914, de 12 de janeiro de 2012.

⁸ Manual de Direito Ambiental. 8ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 230.





Retomando-se a fundamentação constitucional para a completude da análise, o parágrafo único do já citado art. 23 da Carta Magna, dispõe:

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Neste sentido, a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, sobreveio para estabelecer competências aos entes federativos no exercício da proteção a diversos bens ambientais. Assim, paulatinamente, estas competências estão sendo transferidas aos Estados e Municípios, com o atendimento das condições destacadas no seu art. 5º:

Art. 5º O ente federativo poderá delegar, mediante convênio, a execução de ações administrativas a ele atribuídas nesta Lei Complementar, **desde que o ente destinatário da delegação disponha de órgão ambiental capacitado** a executar as ações administrativas a serem delegadas e **de conselho de meio ambiente.** (grifou-se)

Arremata a questão a Resolução nº 237, de 19 de dezembro de 1997, do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), que dispõe sobre o licenciamento ambiental:

Art. 20 - Os entes federados, para exercerem suas competências licenciatórias, deverão ter implementados os Conselhos de Meio Ambiente, com caráter deliberativo e participação social e, ainda, possuir em seus quadros ou a sua disposição profissionais legalmente habilitados.

A norma daquela instância ambiental nacional permite a **atuação municipal** em questões ambientais de **impacto local**, desde que satisfeitas exigências de estrutura e capacitação mínima das Prefeituras, ou seja: dispor de Secretaria de Meio Ambiente ou órgão afim, legislação municipal ambiental e conselho municipal de meio ambiente.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a questão foi abordada com a promulgação do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020), que estabelece em seu art. 67:

Art. 67. **Caberá aos municípios o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:**

I - que causem ou possam causar impacto ambiental, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; (grifou-se)

Neste sentido, o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA/RS) expediu a Resolução nº 372, de 22 de fevereiro de 2018, e suas várias alterações, estabelecendo as atividades de impacto local sujeitas ao licenciamento ambiental dos Municípios.

PLL 011/2021 - AUTORIA: Ver. Marcos SJ
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portall/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 014345 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 7FA7913AD37EF9FF42D3F4668630559F



Toda a fundamentação legal e doutrinária acima transcrita, longe de pretender ser uma exaustiva enumeração de normas e conceitos, tem a finalidade de situar o consultante quanto às competências que a legislação reserva a cada ente federativo para, assim, a partir daí se ter uma noção sobre a quem cabe o licenciamento de atividades e empreendimentos situados em um arroio que cruza o território do Município, e demais competências em relação a crimes ou infrações que o poluam ou comprometam a sadia qualidade de vida que advém deste curso d'água.

Assim, considerando o conteúdo da proposição em análise, pressupõe-se que o Município consultante já exerça plenamente suas competências na matéria do licenciamento ambiental quanto às atividades ou empreendimentos de impacto local.

Por fim, constata-se que determinados dispositivos do projeto de lei nada mais fazem do que repetir definições e regras sobre licenciamento ambiental e combate à poluição que já constam de outras normas, tanto federais como estaduais e do próprio Município. Ou seja, em determinados pontos, na prática, ao fim e ao cabo, o projeto de lei equivale apenas a pretender ser uma lei para dizer que outra lei deve ser cumprida. Exemplos disso são os arts. 1º; 3º; 4º, inciso I; 8º; 15; 16, *caput* e parágrafo único; e 17. A rigor, isso não seria necessário, pois a legislação existente por si só já se impõe, não necessitando de outra que sobrevenha para dizer que a anterior deve ser cumprida.

III. Diante de todo o exposto, conclui-se pela viabilidade parcial do Projeto de Lei nº 3, de 2021, isto é, os seguintes dispositivos devem ser retirados da versão final do texto do projeto de lei, porque se referem a matérias de competência reservada ao Executivo, contrariando assim o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, contido nas Constituições Federal e Estadual, e na Lei Orgânica do Município, além da orientação jurisprudencial consolidada:

- art. 3º;
- art. 16, *caput* e parágrafo único;
- art. 20.

Com exceção dos dispositivos acima citados, que devem ser retirados, os demais dispositivos do texto do projeto de lei podem ser mantidos.

Dessa forma, recomenda-se a reescrever o texto do projeto de lei analisado à luz destas orientações.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM

